



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO Nº SEI-24/2023

COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL - CRE/CREMEGO

Referência: **Representação apresentada pela Chapa 2 - Renovação de Verdade (ID SEI 0334229 - Vol. XXX)**

Assunto: **Mensagem irregular divulgada por integrante da Chapa 1 - Renova Cremego em grupo de WhatsApp.**

DECISÃO

A Chapa 2 - “Renovação de Verdade”, regularmente inscrita no presente pleito, apresenta Representação em face da Chapa 1 - “Renova Cremego”, com fundamento nos artigos 41, parágrafo único e 63 da Resolução CFM 2.315/2022, e no artigo 58 da Lei 9504/1997 (ID SEI 0334229 - Vol. XXX).

Na Representação, a Chapa 2 - “Renovação de Verdade”, alega em suma que:

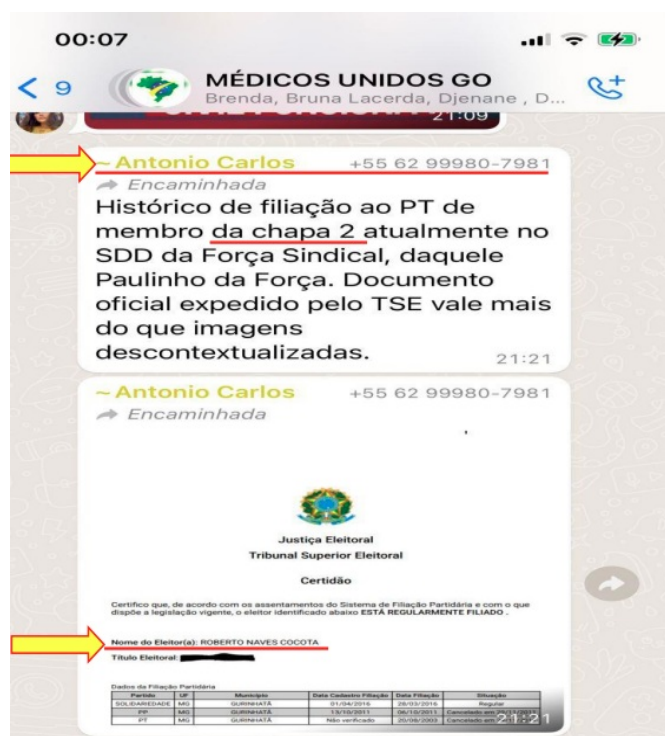
“(…)

Ilustre Comissão Regional Eleitoral (CRE), em 29 de julho de 2023, a chapa RENOVA CREMEGO, por meio de seu candidato, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA RIBEIRO (CRM-GO 9018) fez publicação de postagens de mensagens no grupos de “whatsapp” denominado “MÉDICOS UNIDOS GO” com informações explicitamente falsas e citando expressamente o número da chapa 2 - RENOVAÇÃO DE VERDADE e também de candidato.

Com razão dos registros dessas publicações efetuadas pelo representado (chapa 1), ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA RIBEIRO (CRM-GO 9018), vê-se claramente que ele menciona a CHAPA 2 (RENOVAÇÃO DE VERDADE) e o candidato da mesma, ROBERTO NAVES COCOTA (CRM-GO 12074).

“(…)

Para que não sobressaia dúvidas acerca das publicações, destaco os registros nos grupos de whatsapp:



(...)"

Ao final, requer a Chapa 2 - Renovação de Verdade o julgamento procedente da presente Representação com a determinação de que "(...) a) *RETIRADA* no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas das mensagens e postagens objeto desta representação, com arrimo na Res. CFM 2315/2022 e Lei federal nº 9504/1997; b) *ADVERTÊNCIA* a chapa n.1 *RENOVA CREMEGO* e ao candidato, *ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA RIBEIRO (CRM-GO 9018)*, por infração ao artigo 41, parágrafo único, da Resolução CFM nº 2.315/2022; c) seja *JULGADO PROCEDENTE* o pedido de *DIREITO DE RESPOSTA* para a chapa 2 - *RENOVAÇÃO DE VERDADE*, com fulcro no artigo 63 da Res. CFM 2315/2022 e no artigo 58 da Lei federal nº 9504/1997. (...)"

Intimada para manifestar acerca da representação supracitada, a Chapa 1 - Renova Cremego, apresentou Defesa, de forma tempestiva (ID SEI 0344288 - Vol. XLII), argumentado que:

"(...)

Na exordial é possível verificar que a Represente não apresentou "nota de resposta" dificultando para defesa do Representado e a este colendo Tribunal Regional Eleitoral a análise do que almejaria em sua representação.

(...)

Está claro que a inicial é inepta pela falta do texto da resposta, devendo ser indeferida pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, vez que dificulta o contraditório e ampla defesa do Representado e uma análise aprofundada do Tribunal.

(...)

A documentação utilizada como prova pela Chapa representante é passível de fraude, uma vez que é possível simular, criar e adulterar qualquer tipo de

conversa via WhatsApp, seja por aplicativo, photoshop ou sites.

(...)

Portanto, tendo em vista que a Representante não comprovou o fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, requer seja julgada TOTALMENTE IMPROCEDENTE a presente representação.

(...)

As mensagens supostamente enviadas pelo Representado não possuem o condão de buscar votos, mas é apenas um debate eleitoral sobre as diferentes ideologias (esquerda x direita).

(...)

Ainda assim, cumpre destacar que o Representado nada mais fez que compartilhou informação verdadeira, emitida pelo Tribunal Superior Eleitoral e que, portanto, se encaixa em sua liberdade de expressão.

(...)

Pontua-se ainda que, inexistindo alegação falsa (como erroneamente sustenta os Representantes), não há que se falar no Direito de Resposta prevista no artigo 56 da Resolução nº 2.315/2022 CFM e na Lei 9.504/1997

(...)”.

Ao final, requer a Chapa 1 Renova Cremego que “(...) Seja declarada a INÉPCIA DA INICIAL, devendo ser extinta a representação eleitoral de direito de resposta, conforme estabelece o artigo 485, I e IV do Código de Processo Civil, em conformidade do entendimento jurisprudencial consolidado do Tribunal Superior Eleitoral; b) Não entendendo pela inépcia da inicial, seja julgada IMPROCEDENTE a Representação por Propaganda Eleitoral Irregular ajuizada pela Representante e INDEFERIDO o pedido de direito de resposta (...)”.

Este é o breve relatório. Passamos a decidir.

À princípio, no que se refere à alegação da Chapa 1, de inépcia da Representação em face da ausência de apresentação do texto de resposta, temos que o argumento não merece prosperar, visto que, tal resposta poderia ser encaminhada *a posteriori* para avaliação desta CRE, como já feito em ocasião pretérita (Ata Nº SEI 12 – CREMEGO/DIR/COMRE – ID SEI 0298102 – Vol. X), em que foi concedido prazo para que a Chapa 1 encaminhar resposta a ser publicada pela Chapa 2 em decorrência do julgamento procedente da respectiva representação.

Quanto ao argumento relativo à fragilidade da prova que instruiu a representação (*prints* de celular), que segundo argumentos da Chapa 1, são contestáveis e fáceis de serem manipulados, temos que, tal argumento se refere ao próprio da Representação.

Ou seja, a questão de haver ou não haver correspondência entre o que foi relatado na Representação, com o que de fato aconteceu; de que as informações

contidas no documento inicial estão incorretas e/ou são inverídicas, dentre outros argumentos, se refere ao próprio mérito da Representação.

Adentrando na análise do mérito, em análise à divulgação em comento, não identificamos de forma inequívoca, a construção de um fato sabidamente inverídico e/ou ainda a prática de calúnia, difamação ou injúria a ensejar o direito de resposta previsto nos artigos 56 e 63 da Resolução CFM 2315/2022, e no artigo 58 da Lei 9504/97, visto que a Representante não logrou em comprovar que o teor das ditas mensagens seria falso.

Todavia, embora não tenha havido a comprovação de proliferação de informações falsas, mas sim a construção, pelo candidato da Chapa 1, de uma narrativa eminentemente política, há que se reconhecer que o parágrafo único do artigo 41 da Resolução CFM 2315/2023, considera irregular a propaganda que faz referência ao número e ao nome da chapa ou de candidato de outra chapa, como foi o caso vertente. Confira o teor do dito dispositivo:

“Art. 41. À chapa eleitoral será permitida utilizar, na propaganda eleitoral, a imagem, a voz e a mensagem impressa de apoiadores, desde que sejam médicos regularmente inscritos nos Conselhos Regionais de Medicina. As chapas não podem ser responsabilizadas por manifestações de apoio de terceiros

*Parágrafo único. A denominação numérica da chapa corresponderá ao número de ordem de inscrição, podendo ainda ser utilizados títulos que reflitam a proposta dos seus integrantes. **As chapas não poderão incluir nem fazer referência a nome, a número de outra chapa ou de candidato nessa inscrito, e nem solicitar pedido de voto que não seja para a própria chapa**”.*

Desta feita, ainda que não tinha sido comprovada a falsidade do teor da mensagem, entendemos que a postagem em questionamento ofende o parágrafo único do artigo 41 da Resolução CFM nº 2315/2023, visto que, há na mesma a referência do número da Chapa 2, assim como, do seu candidato – Roberto Naves Cocota.

CONCLUSÃO

A CRE delibera pelo não acolhimento das preliminares da Chapa 1, de inépcia da Representação e de fragilidade de provas, e no mérito, por julgar **parcialmente procedente a Representação** da Chapa 2 (ID 0334229 – Vol. XXX) para:

1 - Determinar, nos termos do artigo 59 e §§ da Resolução CFM nº 2.315/2022, que a Chapa 1 providencie, no prazo de **01 (um) dia**, a **RETIRADA** da mensagem ora questionada;

2 - Advertir, nos termos do artigo 7º, §1º, alínea “b”, a Chapa 1 - Renova Cremego e o Dr. Antonio Carlos de Oliveira Ribeiro acerca da vedação legal contida no parágrafo único do artigo 41 do Resolução CFM 2315/2022, com o **alerta** de que, o descumprimento da presente decisão (que **não** possui efeito suspensivo, mas ao contrário, **possui aplicabilidade imediata** - §3º do artigo 63), ou ainda, a reiteração da prática aqui analisada, poderá ensejar na **exclusão** da Chapa 1 do pleito eleitoral, conforme previsto na Resolução CFM 2315/2022 - artigo 7º, parágrafo sexto, artigo 55 parágrafo segundo, artigo 56, parágrafo único, artigo 59, parágrafo quarto e artigo 66.

Intimem-se as chapas dessa decisão através de envio de cópia da decisão por e-mail.

Goiânia, 11 de agosto de 2023.

Dr. Washington Luiz Ferreira Rios
Presidente

Dr. Breno Álvares de Faria Pereira
Secretário

Dra. Lívia Barros Garçon
Secretária



Documento assinado eletronicamente por **Washington Luiz Ferreira Rios registrado(a) civilmente como Washington Luiz Ferreira Rios., Presidente da CRE**, em 11/08/2023, às 11:24, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Breno Álvares de Faria Pereira registrado(a) civilmente como Breno Álvares de Faria Pereira., Secretário**, em 11/08/2023, às 14:35, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0344828** e o código CRC **E740E8B0**.



Rua T-28, N° 245, Qd. 24, Lotes 19 e 20 - Bairro Setor Bueno |
CEP 74210-040 | Goiânia/GO - <https://www.cremego.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 23.9.000001015-0 | data de inclusão: 11/08/2023